



Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

EMPRESA CHINESA:



iii. A empresa CTE SpA oferta veículo com patolamento variável, o que não permite o uso da capacidade total do equipamento, desatendendo a previsão editalícia que dispõe, *"2.8.2 ...A base giratória deve girar 360° continuamente a esquerda e a direita..."*; e em sua proposta técnica no descritivo *"sapatas estabilizadoras"* a empresa recorrida afirma descumprir o item 2.8.2 do anexo v quando diz, *"... a fim de a largura na estabilização do veículo para trabalho em espaços estreitos, as vigas da sapata estabilizadora podem ser estendidas somente em um lado, o esquerdo ou no direito no sentido em que está trabalhando. um sistema de segurança na base giratória permite somente a rotação de 180° no sentido em que está trabalhando e para automaticamente seu movimento uma vez que a linha central do chassi foi alcançada, impedindo a rotação da base giratória sobre o lado não estendido..."* (p. 28 da Proposta de Preço da CTE).

vi. A lista de referências apresentada pela licitante CTE SpA não corresponde a que foi fornecida por esta licitante em licitação análoga, o que denota irregularidade na

declaração fornecida. O correto e esperado na lista de referência apresentada neste processo seria uma atualização com os novos fornecimentos da apresentada em 2012 e o que foi apresentado foi uma omissão de clientes e de quantidades comparadas com a lista de referência atual.

[illegible]

A CTS S.p.A. é um dos maiores grupos industriais de Europa na área de produção de Plásticos. Atua em mais de 100 países. Contém em sua estrutura a empresa Alcan, com os seus postos de produção, duas subsidiárias próprias (Faspa e Italo Lomax), duas das principais marcas de Plásticos (Mafraflex e Alcan) e quatro empresas nos mais diversos países do mundo, inclusive, no Brasil, com extensa distribuição e assistência técnica especializada e qualificada.

675-0141
 Por favor, apresentar local
 Para: Lúcio Antônio Passerim, Rua Lúcio
 Passerim do Piauí, nº 82 - 1º andar
 Bairro de J. Maria - Rio de Janeiro - RJ - Cep 20413-920
 Tel 21 21 2223-7567 E-mail: leuca@leuca.com.br
 CEP: 01364-000

[illegible]

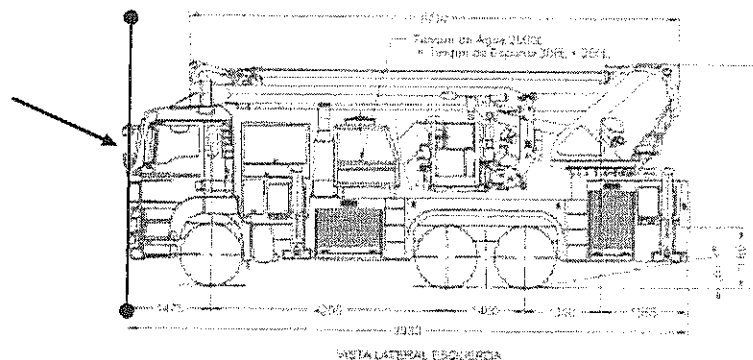
19

procedimentos em que participa (*venire contra factum proprium*), o que é vedado pelo Direito. Requer-se, portanto, a declaração de que o licitante descumpriu a exigência do ato convocatório por evidente desacordo com a realidade.

Não pode a Administração Pública aceitar qualquer tipo de declaração, mas sim uma declaração verdadeira, completa e exata.

vi. O Item 1.2 anexo v (p. 24 da Proposta de Preço da CTE) a descrição não corresponde ao desenho: “...1.2 na posição de transporte, o comprimento máximo do veículo não devesa exceder 10,00m (dez metros), a altura máxima não devesa exceder 4,00m (quatro metros) e a largura máxima não devesa exceder 2,6m (dois metros e sessenta centímetros)...”. A licitante CTE SpA não define as medidas de seu veículo ofertado, o que traz questionamentos sobre as verdadeiras medidas.

Vii. O desenho do veículo às fls. 086 (Proposta de Preço da CTE) apresenta o comprimento em desacordo com o exigido no edital. Note-se que no desenho apresentado pela empresa CTE SpA; o comprimento do veículo é 9980 centímetros, sendo que claramente não foi contabilizada na medida a totalidade do comprimento do veículo, o que ultrapassaria a medida estabelecida no edital que é de 10 metros. Na vista lateral a medida de comprimento não contempla a grade do caminhão, retrovisor, etc. Por esse motivo não define as dimensões por extenso em sua proposta de preço.



viii. O certificado apresentado está em desacordo com o item 3.1.2 do Edital nº 003/CELIC/2015 – (444), o documento apresentado não apresenta autenticação do respectivo consulado;

xi. Não atendeu na íntegra a apresentação dos catálogos do item 18, conforme disposto nos esclarecimentos. Veja-se que o item 18 dispõe que “o licitante deverá fornecer ao pregoeiro, junto a documentação técnica, catálogos em português ou inglês do equipamento ofertado”, tais como: 18.1-4(quatro) placas de madeira para as sapatas estabilizadoras, com suportes, 18.2-2(dois) holofote de 24 v/70 w, montado na cesta de trabalho, 18.6-01(um) medidor de velocidade do vento na cesta de trabalho. 18.7-câmera para estacionamento e para uso em marcha a ré; para visão traseira de curto alcance, localizada na parte inferior da traseira da viatura e com tela no console central da cabina (a câmera deve ser adicional aos espelhos retrovisores da cabine do chassi), 18.8-01(um) alarme sonoro para marcha ré, 18.9-02(dois) extintores de pó abc de 12 kg; 18.10-01(um) triângulo de alerta; 18.11-01(uma) chave Storz combinada; 18.12-01(uma) chave Storz combinada com chave de boca.

xiii. A declaração de garantia data de junho (ver p. 379 - Proposta de Preço CTE). Causa estranheza que a empresa CTE *SpA* apresenta declaração de garantia de 36 meses datada de junho de 2015, tendo em vista que a data de abertura do pregão foi marcada para o dia 17/12/2015, ou seja, 6 meses antes da publicação do edital. A cotação solicitada às empresas pelo corpo de bombeiros, onde no projeto básico enviado, não havia qualquer menção a garantia de 36 meses.

xiv. Os certificados apresentados (p. 68 – 77 da Proposta de Preço da CTE) estão expirados, portanto, em desacordo com o edital Nº 003/CELIC/2015.

Logo, verifica-se que a análise e julgamento da proposta da empresa recorrida está incorreta.

Por estar em manifesto desacordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório (Edital nº 003/CELIC/2015), deve a proposta da empresa CTE *SpA* ser

desclassificada com declaração de preclusão desta licitante de participar da fase de lances verbais, que devem ser desconsiderados ou anulados porque impedida de fazê-los.

Ante o efeito da desclassificação da proposta e preclusão desta licitante de participar da fase de lances verbais, requer seja declarada a proposta inicialmente apresentada pela Recorrente como a de menor preço.

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão da Pregoeira que classificou a proposta da licitante CTE SpA devendo esta licitante ser desclassificada e desconsiderados os seus lances orais eis que esta empresa estava impedida de fazê-los.

VI. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CTE SpA

Ultrapassadas as questões anteriores, requer-se a reforma da decisão que julgou a habilitação da empresa CTE SpA e a considerou habilitada.

A Pregoeira reputou habilitada empresa CTE SpA apresentando motivação baseada nos seguintes termos:

"Fornecedor FÊNIX LATINO AMÉRICA REPRESENTAÇÕES EIRELI inabilitado. Motivo: Tendo em vista que a empresa não atendeu ao item 6.1.8 do edital, ou seja, apresentou nota final da capacidade financeira relativa inferior ao exigido pelo Decreto Estadual nº 36.601/96. Para habilitação é exigido nota mínima de 2,0. Em que pese o Anexo II do referido Decreto ter sido apresentado com a nota final mínima exigida, os cálculos foram refeitos, oportunidade em que foi apurada nota final de 1,90, conforme cálculo anexado ao processo administrativo."

"Fornecedor reclassificado. Motivo: Registra-se que esta pregoeira, durante a sessão de julgamento dos envelopes do artigo 48, avaliando a capacidade financeira da licitante Bronto Skylift, percebeu que havia equívoco na avaliação do julgamento da documentação financeira apresentada inicialmente pela licitante CTE SPA. Foi utilizada, na ocasião, para fins de cálculo da capacidade relativa, conforme Decreto Estadual 36.601/96 - Tabela de DECIL, a nota correspondente ao quadrante imediatamente anterior ao valor limitador do quadrante. Deveria

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

ter sido considerado o quadrante posterior ao valor limitador. Este equívoco ocasionou a inabilitação indevida da empresa considerada vencedora do certame, "CTE SPA". Diante disso, a Pregoeira, invocando o disposto na legislação vigente (Sumula 473 do STF), revê os atos de inabilitação e de aplicação do disposto no art. 48 da Lei 8.666/93, tornando-os sem efeito. Assim, declara a empresa CTE SPA habilitada no certame, de acordo com a documentação de habilitação apresentada na primeira sessão pública."

Pela reprodução acima, resta claro que nesta fase foi analisado unicamente o preenchimento do Anexo IV: Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante – AFC e os cálculos relacionados.

Sucede que isso afronta o ato convocatório que prevê uma série de documentos que deveriam ter sido analisados e não foram.

Como se passa a expor, a empresa CTE SpA está impedida de participar em certames licitatórios no território nacional ante a sua situação de insolvência presumida de modo absoluto (fato demonstrado em suas demonstrações contábeis). Além disso, apresenta documentação em desacordo com o Edital nº 003/CELIC/2015, incompleta, inválida, desatualizada e repleta de vícios.

VI.1. IMPEDIMENTO DA EMPRESA CTE SPA DE PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

Inicialmente merece destaque a declaração da CTE SpA de f. 219.

A declaração apresentada as fls. 219 (doc. CTE) de autoria, mas não assinada pelo Presidente L. Cipriani, informa que (ver tradução fls. 220/221) na Itália não existe um Órgão Público como no Brasil, do tipo "Ofício do Registro de distribuição" com a atribuição de emitir a "Certidão Negativa de Falência ou em Processo de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Declara ainda que "em substituição deste tipo de certidão, anexamos documentos parecidos que atestem a saúde econômica e financeira da CTE S.p.A". Destaca-se

que o documento leva o Brasão da Câmara de Comércio, Indústria e Artesanato de Trento, segundo tradução de fls. 221.

No entanto, não foi apresentado documento algum neste sentido; não se encontra qualquer documento referente à Câmara de Comércio, Indústria e Artesanato de Trento, atestando a regularidade e saúde da empresa.

Sucedem que segundo a declaração apresentada existe na Itália documentos diferentes dos existentes no Brasil, mas capazes de comprovar o estado de insolvência da empresa (recuperação ou falência), mas que não foram apresentados (em anexo segue os "ofícios" do Tribunal de Rovereto¹ e Trento², informando que os registros públicos de falência e os certificados de falência foram transferidos a competência as Câmaras de Comércio, criando o portal "VerifichePA"³).

A Situação acima é agravada pelo fato dos documentos apresentados atinentes a capacidade econômica e financeira da licitante (f. 253 – f. 360 - Balanço Patrimonial), indicar situação falimentar, recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos OIC 6 (Organismo Italiano Di Contabilità), atestado pela Legislação Falimentar nos termos do art. 67, parágrafo terceiro, letra d) R. D. nº 267 de 16 de março de 1942, por meio de acordo financeiro, de recuperação de dívida, denominado "all' accordo di riscadenziamento del debito" (anexo a Lei de Falência – Decreto Régio nº 267 de 16 de março de 1942), conforme segue (páginas 315- 317 e ss.)

[Restante da página foi intencionalmente deixado em branco. Continua na próxima página]

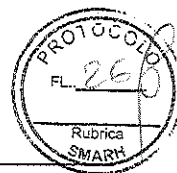
¹ <http://www.tribunale.rovereto.giustizia.it/it/News/Detail/8184>.

² <http://www.tribunale.trento.giustizia.it/it/News/Detail/6758>.

³ <https://verifichepa.infocamere.it/vepa/>

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673



Acordo de reescalonamento da dívida

Nos termos do CIC N° 6, são fornecidas as seguintes informações.

Tipologia de operação disposta sobre a dívida

A sociedade dispôs um plano de recuperação da dívida atestado nos termos do art. 67, parágrafo terceiro, letra d) R.D. n° 267 de 16 de março 1942, por meio de um acordo financeiro, de recuperação da dívida junto a outras sociedades do Grupo CTE e de maneira particular, junto a: CTE GROUP S.p.A., EFER S.p.A.,



DRIN S.r.l. e Sequani Meccanica S.r.l. sem cessão de nova fiança.

Fases por meio das quais se alcançou o acordo de reescalonamento da dívida.

A sociedade CTE S.p.A. junto a outras sociedades do Grupo CTE, listadas acima, levando em conta a força econômica e relevância social representada por tais sociedade, tanto em termos do potencial de criação de valor, quanto a nível de empregabilidade, direto e induzido, considerando também as contínuas oportunidades de mercado, inclusive por razão das expectativas associadas a uma clientela consolidada e prospectiva, assistida pela Alix Partners, analisou os motivos da crise e os pressupostos da recuperação, predispondo um plano de recuperação para o período de 2012/2015 sendo que no interior das quais foram elaboradas manobras relativas a cada Sociedade do Grupo CTE voltadas a manter a integridade empresarial inclusive por meio de seu reequilíbrio patrimonial, econômico e financeiro.

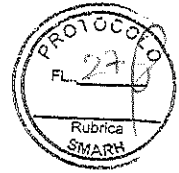


(ilegível) foram aprovados em 30 de julho de 2012 pelo Conselho de Administração da Sequani, em 2 de

24 RTD-RJ

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673



Data em que se tornou eficaz o plano de recuperação. -

O acordo financeiro de reescalonamento da dívida foi assinado pelas partes interessadas no mês de agosto de 2012 e tornou-se definitivo em 3 de outubro de 2012. -

Modalidade de reescalonamento. -

A operação de reescalonamento da dívida foi realizada no que concerne a sociedade CTE S.p.A. por meio de: -

a) o reescalonamento das exposições a médio e longo



25/10/2012

prazo por meio de uma moratória de 24 meses com o
consequente alongamento da duração, sem alteração das
taxas de juro originárias e o seu pagamento nos
prazos originais, com exceção dos juros acumulados em
2012 que foram pagos em 31 de dezembro de 2013. -

b) a manutenção com plena operacionalidade, com
renovação automática anual, por toda a duração do
Plano industrial das linhas a curto prazo de primeiro
risco e das linhas auto liquidantes, com juros em
medida reduzida. -

c) A consolidação das linhas a curto prazo e das
posições a médio-longo prazo residuais da Sociedade
Sequenzi Mecânica S.r.l., escopo de fusão para
incorporação inversa, pela duração de 24 meses com
juros em medida reduzida. -

Tipologia da dívida com juros pelo reescalonamento. -

As dívidas envolvidas no plano de reescalonamento
foram exclusivamente aquelas perante as instituições
bancárias. -

Presença de condições eventuais suspensivas. -

O plano de reescalonamento da dívida não está sujeita



Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

exercício enquanto o certificador tenha já emitido um parecer de viabilidade dos novos planos e as instituições bancárias, no recebimento dos balanços definitivos relativos ao exercício de 2014, darão início aos procedimentos deliberativos voltados a ampliar o acordo financeiro até 2017. Sobre os resultados dos processos deliberativos, as partes expressaram mais de uma vez uma indicação positiva. --

Observa-se do documento colacionado acima apresentado pela empresa CTE SpA e retirados da tradução do seu balanço patrimonial que, assistida pela Alix Partners, analisou os motivos da crise e os pressupostos de recuperação predispôs um plano para o período de 2012/2015 que, no resultado do balanço de 2014 foi ampliado até 2017, conforme citações acima.

O plano de recuperação financeiro de reescalonamento de dívidas foi assinado pelas partes no mês de agosto de 2012, tornando-se definitivo em outubro de 2012. **O plano estabeleceu dentre outras medidas, o reescalonamento de dívidas a médio e longo prazo por meio de uma moratória de 24 meses com o consequente alongamento da duração.** Estabeleceu também compromissos assumidos pela empresa mediante “convenant de dados do relatório entre PFN/EBITDA e PN/EBITDA com determinado percentuais de tolerância”, mas que não foram apresentados com a documentação.

O plano de recuperação previsto no art. 67, terceiro parágrafo 3º, letra d, da Lei de Falências italiana, assemelha-se ao plano de recuperação judicial e extrajudicial da lei brasileira, previsto na Lei 11.101/2005, que inclusive teve como fonte a legislação Italiana⁴.

Trata-se de um plano de recuperação que afeta direitos de crédito de terceiros em geral, mediante listas de isenções estabelecida no art. 67, parágrafo terceiro, letra d),

⁴ <http://www.derecho-comercial.com/Doctrina/oliveira01.pdf>.

referente aos atos clawback, pagamentos e garantias concedidas aos bens do devedor na execução do plano. Aduza-se que o plano foi introduzido pelo **Decreto-Lei nº. 35 de 14 de março de 2005** (o chamado *decreto competitividade*), convertida na Lei nº. 80/2005, que afirma isentos da “*revocatoria fallimentare*” os atos praticados na execução do plano.

Dada a restrição potencialmente significativa dos direitos dos credores, somada as dificuldades que pode vir a passar a empresa em cumprimento do acordo, não se descarta no direito italiano a possibilidade de convação em falência mesmo diante do plano certificado.

Tal fato se apresenta óbice à participação da empresa CTE SpA ante a sua presunção absoluta de insolvência que decorre de norma expressa no ato convocatório:

“6.1. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

(...)

6.1.9 Certidão Negativa de Falência ou Concordata ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor do Foro da sede da matriz da Pessoa Jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação e da proposta comercial;”.

Bem se sabe que a comprovação da qualificação econômico-financeira tem por finalidade avaliar a real capacidade da empresa de cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Ocorre que para um devedor em recuperação a lei presume do modo absoluto a sua insolvência.

O Edital nº 003/CELIC/2015 é claro e expresso ao estabelecer que em seu item 3.4. “**Não poderá** participar desta licitação, empresa enquadrada em qualquer das seguintes hipóteses: (...) b. que não atenda as condições estabelecidas neste Instrumento Convocatório ou não apresente documentos nele exigidos;”.

Portanto, inegável que empresa está impossibilidade de contratar com o poder público e que não atende os requisitos do instrumento convocatório.

DOCUMENTOS PARA EMPRESAS ESTRANGEIRAS:

6.2.1. As empresas não estabelecidas no Brasil, tanto quanto possível, deverão atender às exigências de documentação exigida nos itens e subitens anteriores, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

A fim de cumprir o que determina o item 6.2.1 a empresa apresentou a certidão de fls. 219 declarando não possuir as certidões com equivalência nacional, mas se comprometeu a apresentar documentos aptos a comprovar a saúde da empresa que, em verdade, não foram apresentados. Some-se, ainda, que a própria declaração se encontra fora do prazo de 90 (noventa) dias que antecedem a proposta conforme item 6.1.9 do Edital nº 003/CELIC/2015.

De seu turno, a Certidão (positiva) fls. 231 indica irregularidade fiscal em relação ao tributos/receitas inscritas no cadastro da empresa: “pasta suspensa nº 11220130004458221 000 em posse do contribuinte identificado pelo código fiscal 02098950229”, referente (somente) a província de Trento; a Certidão não atende aos requisitos de qualquer tradução/legalização eis sem o número do selo da tradução no documento em questão, restando desatendido o Edital nº 003/CELIC/2015.

Vale destacar ainda que a certidão de fls. 231 (doc. CTE *SpA*) refere-se apenas a Rovereto comuna italiana da região de Trento, no entanto, a empresa possui sede no município de Rivoli Veronese comuna italiana da região de Vêneto, inclusive com 45 funcionários no local, conforme documentos de fls. 164 (doc. CTE). Contudo, não existe qualquer documento que de conta da regularidade fiscal em relação aos tributos no que concerne a sede de Veronese.

Logo, em atenção aos princípios do interesse público, bem como da vinculação ao Edital e à Legislação Vigente, a decisão deve ser reformada para declarar a empresa CTE *SpA* inabilitada.

VI.2. DOCUMENTAÇÃO EM DESACORDO COM A LEI E ATO CONVOCATÓRIO, IRREGULARES, INVÁLIDOS E DESATUALIZADAS (INÚTEIS)

i. **Anexo IV: Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante – AFC**

Como visto anteriormente, a empresa CTE *SpA* abusa da utilização da declaração prevista no anexo XI.

A Licitante leva ao conhecimento fato **sério e gravíssimo** de que a tradução do balanço de f. 271-359 **NÃO** corresponde ao balanço apresentado pela empresa CTE *SpA*. às f. 254-271.

Desta forma, os dados constantes do Anexo IV: Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante – AFC apresentado pela empresa CTE *SpA* à f. 360, ou mesmo elaborados pela Pregoeira no decorrer da Sessão do Pregão, estão eivados de vício e não autorizam a conclusão de que esta empresa atingiu nota suficiente para habilitação.

Assim também, tanto o cálculo realizado pela empresa como o Cálculo realizado pela Comissão que atribuiu a empresa CTE *SpA* nota superior a 2,0 estão equivocados, estão viciados ante a falta de confiabilidade e inconsistências apresentadas nos documentos da licitante CTE.

As inconsistências saltam aos olhos como se passa a demonstrar:

O balanço de f. 254-271 contém **três colunas** enquanto a sua tradução **apenas duas de f. 271-359**:

CTE S.D.A.

Totale patrimonio netto:

1) Fondi di trattamento di quiescenza e obblighi simili

2) Fondi per imposta, anche differita

3. Appendix

Tutela fondi per rischi e oneri

C) Trattamento fine rapporto di lavoro subordinato

Debits

1) Öbútgæðingur

• 12 mg

• **Figure 12** **ଗଣନା**

2) Obligationen Konvertibilität

- entro 12 mesi

• 01/04/2024

3) Debiti verso enti per finanziamenti

- entro 12 mesi

- 9/10/12 12:05

4) Dobiti veres barichea

* 1990 12 12

12. 12. 12

5) Uebungsversuch aller Minerale!

- pentru 12 luni

— 108 —

§. Acroni

• **संख्या : 2 अथवा**

- cadre 12 mm

77 Debit verso formation

- entro 12 mes

... e ...

6) Debtors' Exemption

* ၆၃၀ ၇၂ က

2010-2011-2012-2013-2014-2015-2016-2017-2018-2019-2020-2021-2022-2023-2024-2025-2026-2027-2028-2029-2030-2031-2032-2033-2034-2035-2036-2037-2038-2039-2040-2041-2042-2043-2044-2045-2046-2047-2048-2049-2050-2051-2052-2053-2054-2055-2056-2057-2058-2059-2060-2061-2062-2063-2064-2065-2066-2067-2068-2069-2070-2071-2072-2073-2074-2075-2076-2077-2078-2079-2080-2081-2082-2083-2084-2085-2086-2087-2088-2089-2090-2091-2092-2093-2094-2095-2096-2097-2098-2099-2100-2101-2102-2103-2104-2105-2106-2107-2108-2109-2110-2111-2112-2113-2114-2115-2116-2117-2118-2119-2120-2121-2122-2123-2124-2125-2126-2127-2128-2129-2130-2131-2132-2133-2134-2135-2136-2137-2138-2139-2140-2141-2142-2143-2144-2145-2146-2147-2148-2149-2150-2151-2152-2153-2154-2155-2156-2157-2158-2159-2160-2161-2162-2163-2164-2165-2166-2167-2168-2169-2170-2171-2172-2173-2174-2175-2176-2177-2178-2179-2180-2181-2182-2183-2184-2185-2186-2187-2188-2189-2190-2191-2192-2193-2194-2195-2196-2197-2198-2199-2200-2201-2202-2203-2204-2205-2206-2207-2208-2209-2210-2211-2212-2213-2214-2215-2216-2217-2218-2219-2220-2221-2222-2223-2224-2225-2226-2227-2228-2229-2230-2231-2232-2233-2234-2235-2236-2237-2238-2239-2240-2241-2242-2243-2244-2245-2246-2247-2248-2249-2250-2251-2252-2253-2254-2255-2256-2257-2258-2259-2260-2261-2262-2263-2264-2265-2266-2267-2268-2269-2270-2271-2272-2273-2274-2275-2276-2277-2278-2279-2280-2281-2282-2283-2284-2285-2286-2287-2288-2289-2290-2291-2292-2293-2294-2295-2296-2297-2298-2299-2300-2301-2302-2303-2304-2305-2306-2307-2308-2309-2310-2311-2312-2313-2314-2315-2316-2317-2318-2319-2320-2321-2322-2323-2324-2325-2326-2327-2328-2329-2330-2331-2332-2333-2334-2335-2336-2337-2338-2339-2340-2341-2342-2343-2344-2345-2346-2347-2348-2349-2350-2351-2352-2353-2354-2355-2356-2357-2358-2359-2360-2361-2362-2363-2364-2365-2366-2367-2368-2369-2370-2371-2372-2373-2374-2375-2376-2377-2378-2379-2380-2381-2382-2383-2384-2385-2386-2387-2388-2389-2390-2391-2392-2393-2394-2395-2396-2397-2398-2399-2400-2401-2402-2403-2404-2405-2406-2407-2408-2409-2410-2411-2412-2413-2414-2415-2416-2417-2418-2419-2420-2421-2422-2423-2424-2425-2426-2427-2428-2429-2430-2431-2432-2433-2434-2435-2436-2437-2438-2439-2440-2441-2442-2443-2444-2445-2446-2447-2448-2449-2450-2451-2452-2453-2454-2455-2456-2457-2458-2459-2460-2461-2462-2463-2464-2465-2466-2467-2468-2469-2470-2471-2472-2473-2474-2475-2476-2477-2478-2479-2480-2481-2482-2483-2484-2485-2486-2487-2488-2489-2490-2491-2492-2493-2494-2495-2496-2497-2498-2499-2500-2501-2502-2503-2504-2505-2506-2507-2508-2509-2510-2511-2512-2513-2514-2515-2516-2517-2518-2519-2520-2521-2522-2523-2524-2525-2526-2527-2528-2529-2530-2531-2532-2533-2534-2535-2536-2537-2538-2539-2540-2541-2542-2543-2544-2545-2546-2547-2548-2549-2550-2551-2552-2553-2554-2555-2556-2557-2558-2559-2560-2561-2562-2563-2564-2565-2566-2567-2568-2569-2570-2571-2572-2573-2574-2575-2576-2577-2578-2579-2580-2581-2582-2583-2584-2585-2586-2587-2588-2589-2590-2591-2592-2593-2594-2595-2596-2597-2598-2599-2600-2601-2602-2603-2604-2605-2606-2607-2608-2609-2610-2611-2612-2613-2614-2615-2616-2617-2618-2619-2620-2621-2622-2623-2624-2625-2626-2627-2628-2629-2630-2631-2632-2633-2634-2635-2636-2637-2638-2639-2640-2641-2642-2643-2644-2645-2646-2647-2648-2649-2650-2651-2652-2653-2654-2655-2656-2657-2658-2659-2660-2661-2662-2663-2664-2665-2666-2667-2668-2669-2670-2671-2672-2673-2674-2675-2676-2677-2678-2679-2680-2681-2682-2683-2684-2685-2686-2687-2688-2689-2690-2691-2692-2693-2694-2695-2696-2697-2698-2699-2700-2701-2702-2703-2704-2705-2706-2707-2708-2709-2710-2711-2712-2713-2714-2715-2716-2717-2718-2719-2720-2721-2722-2723-2724-2725-2726-2727-2728-2729-2730-2731-2732-2733-2734-2735-2736-2737-2738-2739-2740-2741-2742-2743-2744-2745-2746-2747-2748-2749-2750-2751-2752-2753-2754-2755-2756-2757-2758-2759-2760-2761-2762-2763-2764-2765-2766-2767-2768-2769-2770-2771-2772-2773-2774-2775-2776-2777-2778-2779-2780-2781-2782-2783-2784-2785-2786-2787-2788-2789-2790-2791-2792-2793-2794-2795-2796-2797-2798-2799-2800-2801-2802-2803-2804-2805-2806-2807-2808-2809-2810-2811-2812-2813-2814-2815-2816-2817-2818-2819-2820-2821-2822-2823-2824-2825-2826-2827-2828

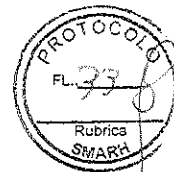
9] Ushni roso w

Biencle al 31/12/2014

Page 4

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673



Av. Rio Branco nº 121, Grupo 105
Centro, Rio de Janeiro, RJ, Tel./Fax: (21) 2507-5437

Giovanni Aldino Dell'Anna e

Tradutor Juramentado do Italiano, Francês e Alemão

TS-50465(002)

P-5

Resposta Final para o Juri e Juri	258.215	520.451
C) Indemnização por danos de contrato de trabalho	377.520	402.191
D) Danos		
1) Danos		
- em até 12 meses		
- após 12 meses		
2) Danos por danos materiais		
- em até 12 meses		
- após 12 meses		
3) Danos por danos morais		
- em até 12 meses		
- após 12 meses		
4) Danos por danos materiais		
- em até 12 meses	1.000.000	1.000.000
- após 12 meses	10.000.000	10.000.000
5) Danos por danos morais		
- em até 12 meses		
- após 12 meses		
6) Danos por danos materiais		
- em até 12 meses	750.000	750.000
- após 12 meses		
7) Danos por danos morais		
- em até 12 meses		
- após 12 meses	10.000.000	10.000.000



32-110-11
CÓPIA EM C&A
JOSÉ C. C. C. C. C.
Ordem dos Advogados do Brasil

Na tradução existe supressão de coluna, dados amalgamados, lançamentos indevidos que não se coadunam com o balanço etc. É evidente que qualquer incorreção dos fatores afeta o resultado final baseados nas fórmulas e cálculos previstos no Decreto nº 36.601/96.

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

Mais do que isso, há a inserção de dados inexistentes no documento como o valor de 132.348.956 como se constata ao comparar a f. 255v e sua respectiva tradução de f. 276. Além disso, foi inserido indevidamente os valores de 1.252.000 e 12.317.805 na rubrica “6) sinais” que por sinal é repetida na tradução e computada duas vezes.

No caso, a tradução juramentada não é espelho do balanço original o que é um verdadeiro absurdo!

Aduza-se, ainda, que o valor de 13.133.271 está contabilizado incorretamente na tradução.

Com base na simples amostra acima, infere-se que a tradução NÃO é apta a embasar quaisquer cálculos realizados eis que não espelha fielmente o balanço original. Por atender a previsão do edital quanto à tradução juramentada deve a licitante CTE SpA ser desclassificada.

Convém, ainda, levar ao conhecimento da autoridade julgadora que a tradução não informa se a tradução partiu do documento original ou de uma cópia, razão pela qual fica desde já impugnada a exatidão da tradução exigindo pronunciamento expreso da Administração Pública a respeito.

Logo, deve ser reformada a decisão que habilitou a CTE SpA porque a tradução do balanço de f. 271-359 que NÃO corresponde ao balanço apresentado pela empresa CTE SpA às f. 254-271. Assim, os dados constantes do Anexo IV: Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante – AFC apresentado pela empresa CTE SpA à f. 360, ou mesmo elaborados pela Comissão no decorrer da Sessão do Pregão, visto que não autorizam a conclusão de que esta empresa atingiu nota suficiente para habilitação.

ii. A documentação acostada pela licitante CTE SpA é frágil não merece crédito. Segundo o contrato de agenciamento de f. 5 “Agency Agreement”, o representante Fênix

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

LatinoAmerica Representações Eileri seria o representante EXCLUSIVO da licitante CTE SpA pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

No entanto, causa espécie que tal contrato de agenciamento (ainda dentro do prazo de validade) não corresponda a realidade. É público e notório que a CTE SpA tem os seus produtos também comercializados pela empresa IMAP do Estado do Rio Grande do Sul⁵, como se pode conferir mediante os documentos anexos extraídos do site da citada empresa.

Segundo o princípio jurídico de que ninguém poderá tirar proveito de sua própria torpeza, *nemo auditur propriam turpitudinem suam allegans*, requer-se a inabilitação do licitante CTE SpA que mais uma vez apresenta documento inexacto.

Logo, deve ser inabilitada a empresa CTE SpA.

iii. É evidente que a declaração de único fabricante apresentada pela licitante CTE SpA não atende o teor previsto no ato convocatório:

[Restante da página foi intencionalmente deixado em branco. Continua na próxima página]

⁵ <http://www.imap.com.br/index.php/pt-BR/>

PROTOCOLLO
FL. 36
Rubrica
SMARH

1502

CPF: 180.907.887-34
JUCERJAN Nº 618

Av. Rio Branco Nº 181, Gávea 11025-900
Centro, Rio de Janeiro, RJ. Tel/Fax: (21) 2533-1174

Giovanni Alfino Dell'Anna
Tradutor Juramentado de Italiano, Francês e Latim

TS-59465(016)

Eu, abaixo-assinado, tradutor público juramentado nesta praça do Rio de Janeiro, RJ., Brasil, certifico que me foi apresentado um documento em língua Italiana a fim de o traduzir para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício, como segue:

(Consta Brasileiro) -----

A QUEM POSSA INTERESSAR -----

DECLARAÇÃO -----

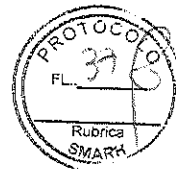
Declaro que a empresa CTE S.p.A., fabricante de plataformas aéreas com ou sem escadas anti-incêndio ou de salvamento, inscrita na Câmara de Comércio, Indústria, Artesanato e Agricultura de Trento, sob o número RE ATW-200251, com sede em Via Caproni, 7, 38068 Rovereto (Itália), é produtora de sistema por (Consta trecho em inglês) e dos braços com base giratória das próprias plataformas aéreas, com (Consta trecho em inglês) localizado no (Consta trecho em inglês) ligado por meio de (Consta trecho em inglês) o que garante a originalidade por toda a duração dos equipamentos. -----

Rovereto, em 24/06/2015 -----

L. Cipriani - Presidente -----

"24. DECLARACAO DO FABRICANTE A DEFINICAO DE UNICO FABRICANTE E ENTENDIDA POR AQUELE QUE DESENHA, PROJETA E CONSTROI SEUS PRODUTOS INTEGRALMENTE, NAO SENDO ADMITIDO NENHUM TIPO DE DIVISAO DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DO LICITANTE, SENDO ASSIM, ESTE DEVERA DECLARAR EXPRESSAMENTE SER FABRICANTE UNICO





KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

DOS SISTEMAS DE BRACOS COM CESTA E BASE GIRATORIA, DE FORMA A GARANTIR A ORIGINALIDADE DURANTE TODA VIDA UTIL DO EQUIPAMENTO.”.

Em outras palavras, a licitante CTE SpA **NÃO** atende a exigência editalícia porque NÃO é única fabricante assim entendida como a desenha, projeta e constrói seus produtos integralmente na medida em que é responsável apenas e tão somente pelo sistema de “single basket”, “water monitor”, “working cage” e “water pipe” (cf. f. 385).

Logo, deve ser inabilitada a empresa CTE SpA.

v. No tocante às condições gerais, licitante CTE SpA não cumpriu o item 25 do edital anexo V. Isso porque esta licitante se limitar a copiar (isso mesmo copiar) o texto do o Edital nº 003/CELIC/2015 sem ao menos se dar ao trabalho de atender devidamente o instrumento convocatório de descrever detalhada e especificadamente a lista de ferramentas e acessórios.

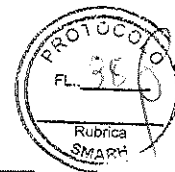
Diante do exposto, requer a reforma da decisão para declarar a empresa CTE SpA inabilitada.

VL3. DA ANÁLISE CONTÁBIL DA CAPACIDADE FINANCEIRA DE LICITANTE – AFC

A Licitante destaca o fato **sério e gravíssimo** de que a tradução do balanço de f. 271-359 **NÃO** corresponde ao balanço apresentado pela empresa CTE SpA à f. 254-271.

Desta forma, os dados constantes do Anexo IV: Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante – AFC apresentado pela empresa CTE SpA à f. 360, ou mesmo elaborados pela Pregoeira no decorrer da Sessão do Pregão, estão eivados de vício e não autorizam a conclusão de que esta empresa atingiu nota suficiente para habilitação.

KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS



Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

Assim também, tanto o cálculo realizado pela empresa como o Cálculo realizado pela Comissão que atribuiu a empresa CTE *SpA* nota superior a 2,0 estão equivocados, e estão viciados ante a falta de confiabilidade e inconsistências apresentadas nos documentos da licitante CTE.

Não há como reputar válidos quaisquer cálculos realizados pela licitante ou pela Administração Pública baseados nos documentos apresentado, eis que contém dados incorretos e indevidos capazes de afetar a nota final obtida pela empresa que foi declarada habilitada porquanto o resultado superou a nota 2,0.

Sendo assim, outra conclusão não cabe senão a reforma da decisão recorrida e declaração de inabilitação da empresa CTE *SpA*.

VII. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, depreende-se que a as fases licitação de classificação de propostas dos licitantes e de análise e julgamento da habilitação da empresa devem ser anuladas.

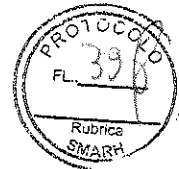
Caso não seja este o entendimento prevalecente, requer-se a reforma da decisão que classificou a proposta da licitante CTE *SpA* para o fim de desclassificá-la do certame e desconsideração dos seus lances orais;

Na hipótese remota de classificação da empresa CTE *SpA*, requer-se a reforma da decisão que a declarou habilitada para o fim de a declarar inabilitada.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Curitiba-PR, 23 de fevereiro de 2015.



KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria
OAB/PR 3673

IEDA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES

OAB/PR Nº 56.082

Renan G. de Oliveira
RENAN GARCIA DE OLIVEIRA,

OAB/RS 90.827